

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AMAMBAI

REGIMENTO INTERNO

D A

"CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI"



ÍNDICE SISTEMÁTICO DO
"REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL"

PÁGINA

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I	- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	01
CAPÍTULO II	- DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA.....	03

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I	- DA MESA DIRETORA.....	05
Seção I	- Da Formação da Mesa e suas Modificações.....	05
Seção II	- Da Competência da Mesa.....	07
Seção III	- Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa...	08
CAPÍTULO II	- DO PLENÁRIO.....	12
CAPÍTULO III	- DAS COMISSÕES.....	15
Seção I	- Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades.	15
Seção II	- Da Formação das Comissões e suas Modificações.....	16
Seção III	- Do Funcionamento das Comissões Permanentes.....	18
Seção IV	- Da Competência das Comissões Permanentes.....	21

TÍTULO III - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I	- DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA.....	24
CAPÍTULO II	- DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS.....	25
CAPÍTULO III	- DOS LÍDERES.....	27
CAPÍTULO IV	- DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.....	28
CAPÍTULO V	- DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.....	28

TÍTULO IV - DAS PROPOSIÇÕES E DA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I	- DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E SUA FORMA.....	29
CAPÍTULO II	- DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE.....	30
CAPÍTULO III	- DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO.....	33
CAPÍTULO IV	- DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....	36

TÍTULO V - DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I	- DAS SESSÕES EM GERAL.....	39
CAPÍTULO II	- DAS SESSÕES ORDINÁRIAS.....	42
CAPÍTULO III	- DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.....	46
CAPÍTULO IV	- DAS SESSÕES SOLENES.....	47

TÍTULO VI - DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I	- DAS DISCUSSÕES.....	47
CAPÍTULO II	- DA DISCIPLINA DOS DEBATES.....	50
CAPÍTULO III	- DAS DELIBERAÇÕES.....	52

CONTINUAÇÃO...

TÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I	- DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL.....	58
Seção I	- Das Emendas à Lei Orgânica.....	58
Seção II	- Do Orçamento.....	58
Seção III	- Das Codificações e das Leis Complementares.....	59
Seção IV	- Das Leis Delegadas.....	60
CAPÍTULO II	- DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE.....	61
Seção I	- Do Julgamento das Contas.....	61
Seção II	- Do Processo Cassatório.....	62
Seção III	- Da Convocação do Prefeito e Secretários Municipais.	62
Seção IV	- DO PROCESSO DESTITUITÓRIO.....	63

TÍTULO VIII - DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I	- DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES.....	64
CAPÍTULO II	- DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DE SUA RE FORMA.....	65

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I	- DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA.....	66
CAPÍTULO II	- DA ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA.....	67
CAPÍTULO III	- DAS NORMAS INERENTES À CONCESSÃO DE TÍTULOS HONO RÍFICOS.....	67

TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO	68
----------------	-------	----

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

N.º 001 / 91.

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI, ES
TADO DE MATO GROSSO DO SUL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM SESSÃO REALIZADA EM 27 /03 /1.991, **APROVOU** E A MESA **PRO MULGA** A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, é o órgão representativo do Poder Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da Constituição Federal e na forma da Legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções institucional legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento, além de outras permitidas por lei, reguladas no presente Regimento Interno.

§ 1º - A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral, sobre a existência de vagas a serem preenchidas, quando for o caso.

§ 2º - A função legislativa é exercida com a observância do processo legislativo, por meio de projetos de leis, resoluções e decretos legislativos, sobre matérias de competência do Município.

§ 3º - A função fiscalizadora, implica na análise contínua dos fatos sujeitos à vigilância da Câmara e inerentes aos negócios do Município em geral, sob o prisma da constitucionalidade, da legalidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneatórias que se fizerem necessárias, no âmbito de sua competência.

§ 4º - A função julgadora, consiste no acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, desenvolvidas pelo Poder Executivo ou pela própria Câmara, e na apreciação e julgamento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara, bem como dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 5º - A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, a restrita à economia interna da Câmara e se realiza através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares, seu pessoal e Vereadores.

§ 6º - A função integrativa é exercida pela participação da Câmara, na solução de problemas da comunidade extravagantes de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar na solução de problemas municipais.

§ 7º - A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º - As demais funções são exercidas no limite da competência municipal, quando afetas ao Poder Legislativo local.

Art. 3º - A Sede da Câmara Municipal, situar-se-á no Distrito Sede do Município, onde serão realizadas as sessões, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local, sem a observância dos preceitos legais pertinentes.

§ 1º - Somente com a comprovação da impossibilidade de acesso ao recinto das sessões, poderá o Presidente, por decisão do plenário, designar outro local para a realização das sessões.

§ 2º - No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, no entanto, o Presidente poderá ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais e outras consideradas de interesse público.

§ 3º - As sessões solenes da Câmara poderão ser realizadas fora da sua sede, a critério da Mesa.

Art. 4º - Cada legislatura terá quatro (04) sessões legislativas.

Parágrafo Único - Cada sessão legislativa terá duração de 01 (hum) ano, iniciando-se no dia 01 de Janeiro do ano subsequente às eleições municipais.

Art. 5º - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - Os períodos de 16 de Dezembro a 14 de Fevereiro e de 1º de Julho a 31 de Julho, são considerados de recesso da Câmara.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara, far-se-á por ato do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos relativos à legislação orçamentária do Município.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 6º - A Câmara municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação legislativa, às 10:00 (dez) horas, do dia 1º de Janeiro do ano subsequente às eleições municipais, quando será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes e, caso essa condição seja comum a mais de um Vereador, presidi-la-á o mais votado dentre eles, para posse de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e eleição da Mesa Diretora e das Comissões.

Art. 7º - Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente a que se refere o artigo anterior, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário "Ad Hoc", indicado por aquele, após haverem todos prestado o compromisso que será lido pelo Presidente, nos seguintes termos: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO!" Em seguida, o Secretário "Ad Hoc" fará a chamada de cada Vereador, que declarará: "ASSIM PROMETO".

§ 1º - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração escrita de bens, que se transcreverá na ata da sessão de instalação ou, naquela em que se empossar o Vereador retardatário.

§ 2º - Cumprido o disposto no § 1º, o Presidente facultará a palavra, por 5 (cinco) minutos, a cada um dos líderes indicados pela respectiva bancada.

§ 3º - Seguir-se-á as orações, a eleição da Mesa (art. 11), na qual somente poderão votar ou serem votados os Vereadores empossados.

§ 4º - Não havendo quorum para se proceder à eleição, o Presidente convocará sessões diárias, sempre às 10:00 (dez horas), até que se proceda à eleição e posse da Mesa.

Art. 8º - O Vereador que não se empossar na sessão prevista no Art. 7º, deverá fazê-lo em até 15 (quinze) dias, depois da primeira sessão ordinária da legislatura, salvo impossibilidade comprovada de saúde, mediante laudo médico, sob pena de extinção do mandato.

§ 1º - O Vereador que se empossar na forma deste artigo, prestará compromisso individualmente, utilizada a fórmula do artigo 7º.

§ 2º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato, não poderá empossar-se sem prévia comprovação de desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA MESA DIRETORA
Seção I
DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 9º - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de 1 (um) ano.

Parágrafo Único - Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, assim como este pelo 1º Secretário e assim sucessivamente.

Art. 10 - Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para o restante da legislatura ou para mandato de 01 (um) ano.

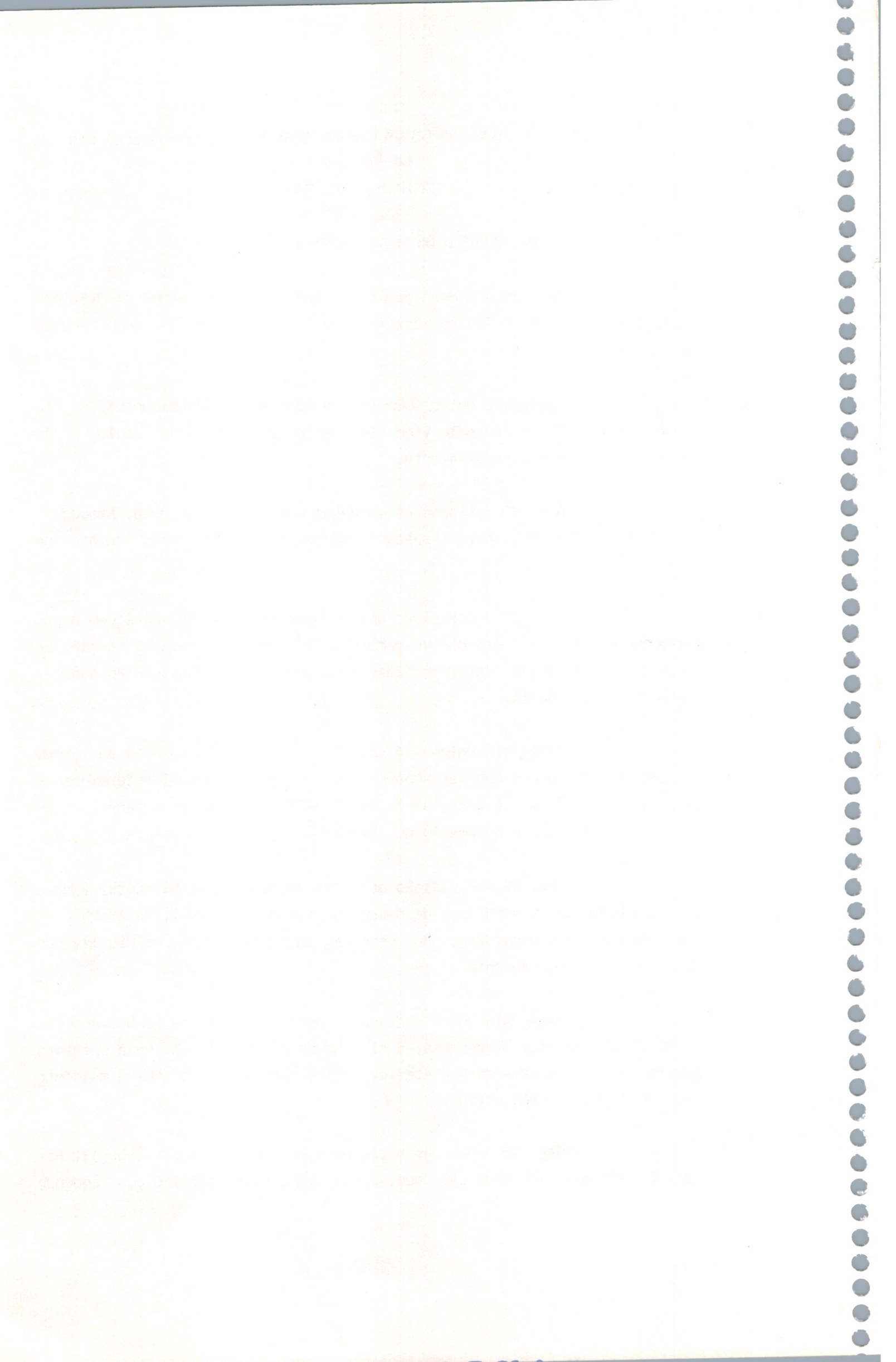
Art. 11 - A eleição dos membros da Mesa, far-se-á com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, utilizando-se para a votação, cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão depositadas em urna própria.

Parágrafo Único - A votação far-se-á pela chamada em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores pelo Presidente, o qual determinará a dois escrutinadores, se possível de Partidos diferentes, a contagem dos votos e procederá a proclamação dos eleitos.

Art. 12 - A eleição para renovação da Mesa Diretora, (art. 10), será realizada no dia 14 de dezembro de cada ano civil, às 19:00 horas, considerados empossados seus membros, automaticamente, no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único -Por concenso e conveniência comprovadamente da totalidade dos Vereadores, a eleição para renovação da Mesa Diretora poderá ser fixada para data posterior, desde que, dentro do mesmo mês referido no "caput" deste artigo.

Art. 13 - Para as eleições a que se refere o artigo 11, observar-se-á quanto à inegibilidade, o que dispuser a legislação, podendo



concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente. Para as eleições a que se refere o artigo 12, é vedada a reeleição para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 14 - O suplente de Vereador convocado, somente poderá ser eleito para cargo da Mesa, quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Parágrafo Único - Quando o Vereador titular reassumir, será feita eleição para o cargo da Mesa que estiver sendo ocupado pelo Suplente, com mandato coincidindo com os demais eleitos anteriormente.

Art. 15 - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

Art. 16 - Os Vereadores eleitos para a Mesa, serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário, na sessão em que se realizar sua eleição e, entrarão em exercício a partir do dia 1º de janeiro subsequente.

Art. 17 - Modificar-se-á a composição da Mesa, quando ocorrer vaga em qualquer dos cargos.

Art. 18 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa, pelo seu titular;

IV - for o Vereador destituído da Mesa, por decisão do Plenário.

Art. 19 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante comunicação escrita e será tida como aceita com sua simples leitura em Plenário e posterior registro em Ata.

Art. 20 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer, quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo apresentação de qualquer Vereador (art. 206, §7º).



Art. 21 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares, na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto no art. 77 e 78, deste Regulamento.

Seção II
DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 22 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 23 - Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:

I - propor os projetos de leis que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos iniciais;

II - apresentar as proposições que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores, a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e a Verba de Gratificação do Pri-meiro Secretário;

III - apresentar em plenário, as proposições do Prefeito e Veadores, inerentes às licenças e afastamentos solicitados;

IV - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

V - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;

VI - solicitar ao Prefeito as alterações de dotações orçamentárias dos recursos destinados às despesas da Câmara, quando estas se tornarem insuficientes e assim for julgado necessário;

VII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara, vinculadamente ao repasse mensal dos duodécimos pelo Poder Executivo;

VIII - A Mesa Diretora, ao findar seu mandato, fará relatório circunstanciado dos trabalhos, inclusive demonstrativos financeiros e de débitos ou compromissos assumidos em sua gestão, para no dia da posse, entregá-la à Mesa Diretora sucessora.

IX - enviar ao Executivo, no prazo exigido em lei, as contas do Legislativo inerentes ao exercício precedente, para a sua incorporação às contas do Município;

X - efetuar a redação final das resoluções e decretos legislativos.

XI - realizar as sessões extraordinárias da Câmara convoca-das de acordo com os preceitos legais pertinentes.

XII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais e legais pertinentes;

XIII - expedir, assinados pelo Presidente e 1º Secretário, as Resoluções e Decretos Legislativos;

XIV - autografar, os projetos de leis aprovados, para sua remessa ao Executivo.

XV - realizar, quando necessário, as sessões solenes, fora da sede da Edilidade, observadas as disposições deste Regimento;

XVI - determinar no início de cada legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior, observadas as disposições do art. 111, deste Regimento;

XVII - A Mesa Diretora, não poderá em hipótese alguma, assumir compromissos financeiros vencíveis após o término de seu mandato, sem prévia autorização do Plenário.

Art. 24 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se-á a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência, o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário "Ad Hoc"

Art. 25 - A Mesa, reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento, fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA CÂMARA

Art. 26 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, de conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 27 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

II - representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

III - representar a Câmara junto ao Prefeito, as autoridades federais, estaduais e perante as entidades privadas em geral;

IV - credenciar agentes de imprensa em geral, para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

V - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, sejam merecedoras desta deferência;

VI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horários pré-fixados;

VII - requisitar força policial, quando necessária a preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

VIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito e Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos perante o Plenário, nos respectivos cargo.

IX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de suspensão ou cassação do mandato, conforme o caso ou por decisão do Poder Judiciário;

X - efetuar a convocação de Suplente de Vereador, quando for o caso;

XI - declarar a destituição de membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XII - designar os membros das Comissões Especiais e seus substitutos, e preencher vagas nas Comissões Permanentes (Art. 47);

XIII - convocar os membros da Mesa, para as reuniões previstas no Art. 25, deste Regimento;

XIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara, em geral, de conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) - convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive durante o recesso, observadas as disposições legais pertinentes;

b) - superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) - anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;

d) - determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

e) - cronometrar a duração do Expediente, da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos;

f) - manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;



- g) - resolver as questões de ordem;
 - h) - interpretar o Regimento Interno, para aplicação' em casos omissos;
 - i) - anunciar as matérias a serem votadas e proclamar os resultados das votações;
 - j) - proceder a verificação de "quorum", de ofício ou a requerimento de Vereador;
 - l) - encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para emissão de pareceres, controlando-lhes o prazo;
- XV** - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:
- a) - receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolar;
 - b) - encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos' de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprova- dos, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
 - c) - solicitar ao Prefeito as informações pretendidas' pelo Plenário e convocá-lo a comparecer ou fazer com que compareçam à Câmara, seus auxiliares, para as explicações que forem solicitadas na forma regimental;
 - d) - requisitar verbas ao Executivo, quando necessário, justificadamente, observadas as disponibilidades orçamentárias' da Câmara;
 - e) - solicitar proposição de autorização legislativa , para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- XVI** - promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, e as disposi- ções constantes de veto rejeitado, fazendo a publicação regular perti- nente;
- XVII** - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamentos, juntamente com o 1º Secre- tário;
- XVIII** - determinar licitação para as contratações adminis- trativas ou aquisições de competência da Câmara, quando exigível e na forma prevista na legislação federal pertinente;
- XIX** - apresentar ou colocar à disposição do Tribunal de Contas/MS, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;
- XX** - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração , aposentadoria, concessão de férias e de licença; atribuir aos funcioná- rios do Legislativo, as vantagens legalmente autorizadas, determinar a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de fun-



cionários faltosos e aplicar-lhes penalidades; julgar os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticar quaisquer outros atos a tinentes a essa área de sua gestão;

XXI - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

XXII - exercer atos de poder de polícia, em quaisquer ma térias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

Parágrafo Único - Ao Presidente da Câmara, nessa quali dade e durante o exercício do cargo, será atribuída Verba de Representação, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante atribuído ao Prefeito Municipal a título de subsídio.

Art. 28 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implica ção com a função legislativa da Câmara Municipal.

Art. 29 - O Presidente da Câmara poderá oferecer propo sições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 30 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o "quorum" de votação da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) e ainda, nos casos de empate.

Art. 31 - O Vice-Presidente da Câmara, salvo o disposto no Art. 32 e seu Parágrafo Único, e, na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa, nos casos de competência privativa desse órgão não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente' nas suas faltas e impedimentos, pela ordem.

Art. 32 - O Vice-Presidente ou seu substituto, promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar se escoar o prazo legal para fazê-lo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, aplica - se às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação' e publicação subsequente.

Art. 33 - Compete ao Primeiro Secretário:

I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da casa, ou delegar essa atribuição à servidor da Câmara, com anuência prévia da Presidência;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - superintender a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI - verificar a frequência dos Vereadores, para o efeito da percepção da parte variável da remuneração;

VII - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução dos casos futuros;

VIII - manter à disposição do Plenário, os textos legislativos atualizados, de manuseio mais frequente;

IX - manter em cofre fechado as atas lacradas das sessões secretas;

X - cronometrar o tempo das sessões e do uso da palavra pelos vereadores;

XI - assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o Presidente;

XII - coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara.

§ 1º - Ao Primeiro Secretário, nessa qualidade e durante o exercício do cargo, será atribuída verba de gratificação, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da verba de representação atribuída ao Presidente.

§ 2º - Compete ao Segundo Secretário, substituir o Primeiro Secretário, em suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 34 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede, e só por motivo de força maior o Plenário reunir-se-á, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Número, é o "quorum" determinado na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário, o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto durar a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário, o Presidente da Câmara quando estiver substituindo o Prefeito.

Art. 35 - São atribuições do Plenário, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município e demais legislação incidente:

I - elaborar, com a participação do Prefeito, as leis municipais;

II - discutir e votar a proposta de orçamento anual e plurianual de investimento;

III - legislar sobre tributos de competência do Município;

IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como aprovar os créditos extraordinários;

V - autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - autorizar a concessão para exploração de serviços públicos, ou de utilidade pública;

VIII - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de bens do domínio do Município;

IX - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como dispor sobre moratória e privilégios;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, mediante aprovação de projetos de leis;

XI - autorizar convênios onerosos, gravosos e consórcios de interesse do Município;

XII - dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIV - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XV - estabelecer normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município;

XVI - estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;

XVII - ao Plenário compete ainda, privativamente:

a) - eleger a Mesa Diretora da Câmara e destituí-la na forma regimental;

b) - aprovar e alterar o Regimento Interno da Câmara;

c) - organizar os serviços administrativos da Câmara;

d) - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores, nos casos previstos em lei e/ou neste Regimento;

e) - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade e no interesse da Administração;

f) - fixar e/ou atualizar a remuneração dos Vereadores obedecido o disposto em lei complementar federal, os subsídios e verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e Gratificação do 1º Secretário;

g) - criar Comissões Especiais de Inquérito, Processante, de Estudo, de Honorarias e Representação;

h) - decidir sobre os vetos e recursos que lhe forem submetidos à apreciação;

i) - suspender ou cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores pela prática de infração político-administrativa;

j) - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, na forma do § 4º, Art. 2º, deste Regimento;

k) - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade, ao Estado ou ao País;

l) - requerer informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;

m) - convocar o Prefeito e seus auxiliares para prestarem informações, sobre matéria de sua competência, sempre que o interesse público o exigir;

n) - discutir e aprovar resoluções legislativas, sobre assuntos de sua economia interna.

o) - autorizar a filmagem, gravação e transmissão por rádio ou televisão, de sessões da Câmara;



p) - dispor sobre a realização de sessões sigilosas;
XVIII - dispor e deliberar sobre os demais assuntos relacionados na Lei Orgânica do Município, bem como sobre todos aqueles que não lhe forem vedados por lei.

Parágrafo Único - A rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas/MS, sobre as contas apresentadas pelo Município, somente poderá ser efetivada mediante a aprovação plenária de 2/3 (dois terços) dos membros da Edilidade local.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Seção I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 36 - As comissões são órgãos técnicos compostos de no mínimo, 03 (três) Vereadores, com a finalidade de examinar matérias em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda, de investigar determinados fatos de interesse público.

Art. 37 - As Comissões da Câmara são Permanentes ou Especiais.

Art. 38 - As Comissões Permanentes incumbem estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II - de Finanças e Orçamento;
- III - de Obras e Serviços Públicos;
- IV - de Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 39 - Mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, fundamentado e com indicação das provas, a Câmara poderá constituir Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, não podendo ser criadas novas comissões dessa natureza, enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos duas, salvo deliberação por parte da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - A Comissão Parlamentar de Inquérito, funcionará na sede da Câmara, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros; terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e suas conclusões quando o caso assim o requerer, serão encaminhadas ao Ministério Público para a promoção de responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 40 - A Câmara constituirá Comissão Processante para apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou Vereador, observado o disposto na Lei Federal aplicável e na Lei Orgânica do Município.

Art. 41 - As Comissões Especiais destinadas a realizar estudos sobre assuntos de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual incidirá, também, o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 42 - As Comissões de Honraria e Representação, serão constituídas para representar a Câmara em atos externos, de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do Território do Município, bem como para opinar sobre processos que visem homenagear personalidades que tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou à união.

Seção II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 43 - Os membros das comissões Permanentes serão eleitos na mesma sessão da eleição da Mesa, por um período de 1 ano, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do Partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º - Far-se-á votação separada para cada comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes com indicação de um só nome para cada cargo.

§ 2º - Na Constituição de Comissões Permanentes, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da Câmara, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o Suplente deste.

§ 3º - O Vice-Presidente, o 1º Secretário e Suplentes somente poderão participar de Comissão Permanente, quando não haja outra forma possível de compô-la adequadamente.

§ 4º - Na eleição para renovação da Mesa Diretora, serão designados os substitutos dos Vereadores integrantes das Comissões Permanentes que se elegerem para compor a nova Mesa e que, por esse fato, estiver impedido de continuar integrando as Comissões.

Art. 44 - As Comissões Especiais serão Constituídas por proposta da Mesa ou de pelo menos 1/3 (hum terço) dos Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no Art. 39, deste Regimento.

§ 1º - O Presidente da Câmara indicará os membros das Comissões Especiais, observada a composição partidária sempre que possível.

§ 2º - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na resolução que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos, ressalvada a hipótese de prorrogação aprovada pelo Plenário.

§ 3º - A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado, e se houver que propor medidas, oferecerá Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 45 - As Comissões de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 1º - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade da Administração Indireta, quando for o caso.

§ 2º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de Decreto Legislativo aprovado pelo menos por 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara.

§ 3º - Deliberará ainda, o Plenário, sobre a conveniência do envio de cópias das peças do inquérito à Justiça, com vistas à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 46 - O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar sua dispensa da mesa.

Parágrafo Único - Para o efeito do disposto neste artigo, observar-se-á a condição prevista no artigo 49, deste Regimento.

Art. 47 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou a 5 (cinco) intercaladas, da respectiva comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo Único - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

Art. 48 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 49 - As vagas nas Comissões, ocorridas por renúncia, destituição, extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por livre designação de qualquer Vereador pelo Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 4º, deste Regimento.

Seção II

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 50 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente e Vice-Presidente e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 51 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Edilidade.

Art. 52 - As Comissões Permanentes poderão reunir - se extraordinariamente, sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, serem convocadas pelo respectivo Presidente, no curso da reunião ordinária da Comissão.

Parágrafo Único - As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião ordinária, serão sempre por escrito, com 24:00 (vinte e quatro) horas de antecedência, no mínimo.

Art. 53 - Das reuniões das Comissões Permanentes, lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo funcionário incumbido de assessorá-la ou por qualquer de seus membros, as quais serão assinadas por todos os seus integrantes.

Art. 54 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva, mediante aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhe relator, ou reservar-se para relatá-la pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência ou urgência especial;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo regimental.

Art. 55 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente de Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar à emissão do Parecer, o qual deverá ser apresentado em até 7 (sete) dias.

Art. 56 - É de 10 (dez) dias o prazo máximo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo, será duplicado em se tratando de proposta orçamentária ou de processo de prestação de contas do Executivo, e será triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência ou de emendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 57 - Poderão as Comissões solicitar ao Plenário requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram à proposição sob sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quanto restarem para o seu esgotamento, contados após o recebimento dessas informações.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitam assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive de instituição oficial ou privada e o Plenário aprove a solicitação.

Art. 58 - As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão se concordar com o relator exarará ao pé do pronunciamento daquele a expressão "**pelas conclusões**", seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "**de acordo, com restrições**".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando a requeira o seu autor, ao Presidente da Comissão, e este defira o requerimento.

Art. 59 - Somente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se-á sobre o veto, propondo a rejeição ou a manutenção do mesmo.

Art. 60 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra, pelo respectivo Presidente.

§ 2º - Por acordo de conveniência de seus membros, as Comissões poderão emitir parecer conjunto, sobre qualquer assunto submetido à apreciação das mesmas.

Art. 61 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão a que a Proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detalhadamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 55 e 56, deste Regimento.

Art. 62 - Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 63 - Somente serão dispensados os pareceres das comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara e por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência.

Parágrafo Único - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do Art. 61 e seu Parágrafo Único, quando se tratar das matérias relativas à apreciação de VETOS, propostas relativas à legislação orçamentária e processo referente às contas do Prefeito.

Seção IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 64 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua

apreciação, nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regulamento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decreto legislativo e resolução legislativa que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, obrigatoriamente nos seguintes casos, dentre outros enumerados na Lei Orgânica do Município:

I - organização administrativa da Prefeitura, da Câmara Municipal e criação de cargos públicos;

II - criação de entidade de Administração Direta Municipal, de Fundação ou autarquia;

III - aquisição e alienação de bens imóveis do Município;

IV - celebração de convênios e consórcios;

V - concessão de licença ao Prefeito e Vereador;

VI - alteração de denominação de próprios municipais e logradouros;

VII - todos os projetos de codificação.

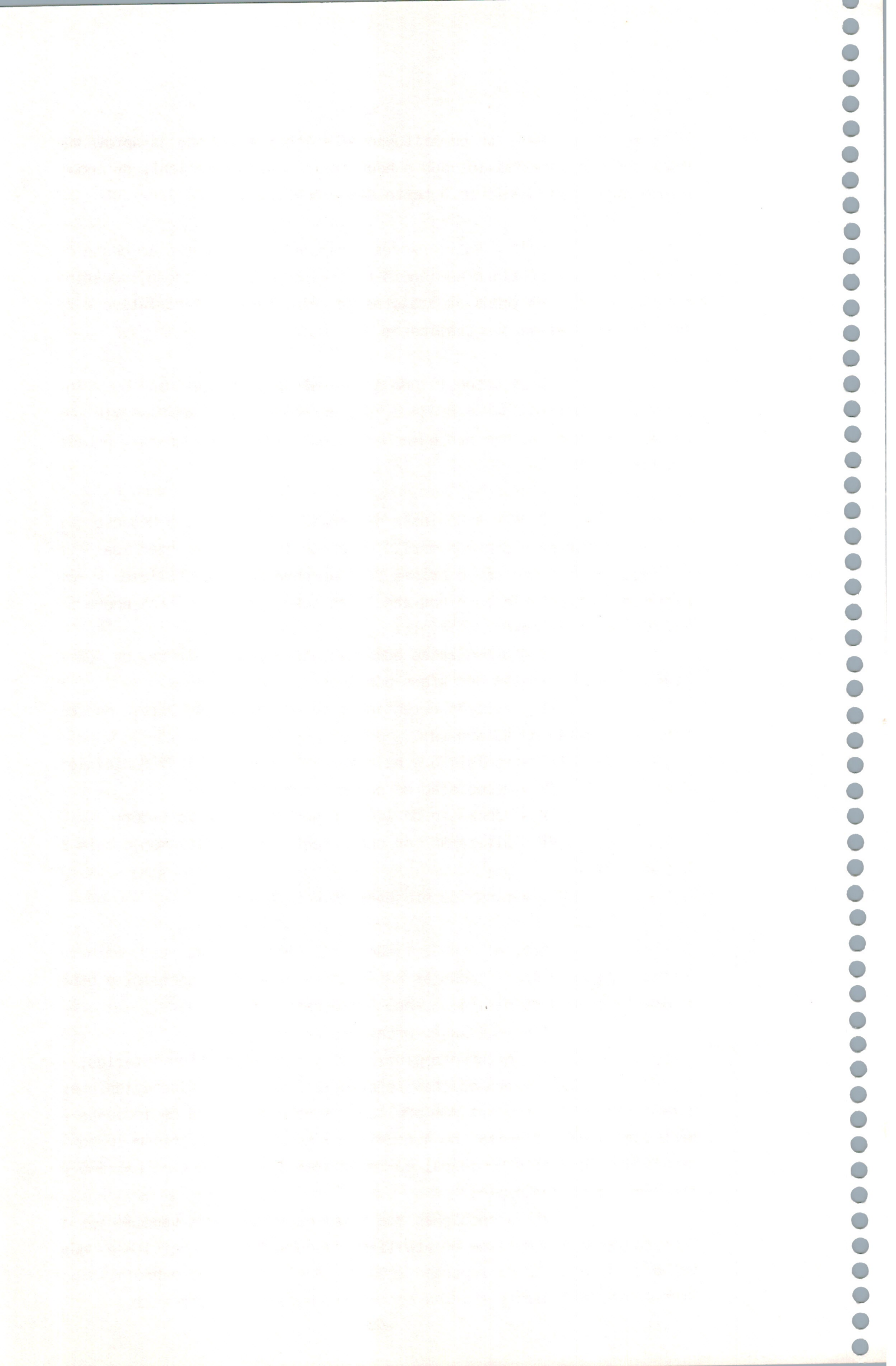
Art. 65 - A Comissão de Orçamento e Finanças, opinará obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

I - legislação orçamentária municipal;

II - orçamento plurianual e diretrizes orçamentárias;

III - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público do Município;

IV - proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores, a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e a verba de gratificação do 1º Secretário.



Art. 66 - A Comissão de Obras e Serviços Públicos, opinará obrigatoriamente nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais, e, ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará também, quanto ao mérito, sobre a matéria do inciso III, § 3º, do artigo 64, deste Regimento.

Art. 67 - A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, manifestar-se-á em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos e de lazer, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdência social em geral.

Art. 68 - A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social apreciará obrigatoriamente, quanto ao mérito, as proposições que tenham por objetivo:

- I - concessão de bolsas de estudo;
- II - reorganização administrativa da Prefeitura, nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social e Desporto;
- III - implantação de centros comunitários, centros de convivência e outros do gênero.

Art. 69 - As Comissões Permanentes, a que tenham sido distribuídas determinadas matérias, reunir-se-ão conjuntamente, para proferir parecer único, no caso de proposição colocada em regime de urgência e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses dos artigos 58 e 60 - § 2º, deste Regimento.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 70 - Sempre que determinada proposição haja sido distribuída às Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória, a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de todas as Comissões consultadas, haver-se-á por rejeitada essa proposição.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à legislação orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 71 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 60, deste Regimento.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 72 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de duração conforme estipula a Constituição Federal e demais normas legais pertinentes, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 73 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse pessoal na matéria, direta ou indiretamente; nesta hipótese, o Vereador deverá comunicar o fato ao Presidente.

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VI - a inviolabilidade, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VII - o sigilo e o resguardo da fonte de informações no exercício e em função do mandato.

Art. 74 - Além do disposto na Lei Orgânica do Município, os Vereadores não poderão:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - celebrar ou manter contrato com o Município desde sua diplomação.

§ 1º - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá os preceitos da Lei Federal pertinente e as disposições da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara e não seja membro da Mesa, convocando o respectivo Suplente até o julgamento final. O Suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

Art. 75 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V - proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO E DAS VAGAS

Art. 76 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência e homologação plenária, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico oficial;

II - para tratar de interesses particulares;

III - para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo, receberá, conforme o caso, auxílio-doença ou ajuda pecuniária, que corresponderá ao exato valor da remuneração a que faria jus se estivesse no efetivo exercício do cargo.

§ 2º - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito, Secretário Municipal ou cargo equivalente e, não perderá o mandato, quando investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito da Capital.

§ 3º - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador, nos casos de vaga ou licença previstas neste artigo.

§ 4º - Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente e, se este estiver presente poderá assumir ato contínuo.

§ 5º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 6º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

§ 7º - A aprovação dos pedidos de licença dar-se-á no Expediente das Sessões, sem discussão, terá preferência sobre qualquer outra matéria e será meramente homologatório nos casos do inciso I e § 2º, deste artigo; nas hipóteses dos incisos II e III, somente poderão ser rejeitados pelo "quorum" de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Art. 77 - Extingue-se o mandato de Vereador, devendo assim ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a legislação federal e a Lei Orgânica do Município, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação com pena acessória específica;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no Art. 8º, deste Regimento;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas para a apreciação de matéria urgente, salvo se a convocação das extraordinárias ocorrer durante os períodos de recesso da Câmara Municipal;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, es tabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos su pervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento.

Art. 78 - A extinção do mandato se torna efetiva pela de claração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

§ 1º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou qualquer Pre sidente de Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal pertinente.

§ 2º - A hipótese de extinção do mandato, por cassação so mente efetivar-se-á após deliberação do Plenário, observada a legislação pertinente.

Art. 79 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de seu protocolo de entra da na Secretaria da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DOS LÍDERES

Art. 80 - Os partidos políticos terão líderes e vice- líderes, conforme o caso, que serão seus porta-vozes, com as prerrogativas constantes deste Regimento.

Art. 81 - Ao iniciar-se o ano legislativo, os Vereadores das respectivas bancadas entregarão à Mesa, a indicação de seus líderes e vice-líderes, em documento escrito e assinado.

§ 1º - Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais, os Vereadores mais votados das respectivas bancadas, exceto se estes estiverem investidos em cargos na Mesa Diretora.

§ 2º - Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes das bancadas, será considerado líder, aquele cuja indicação tiver maior número de assinaturas da respectiva bancada.

§ 3º - Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no "caput" deste artigo, sendo valido o ato, após sua leitura no Expediente.

§ 4º - Não serão reconhecidos como líderes, para gozo das prerrogativas regimentais, os representantes de grupos, alas, facções e os membros da Mesa.

Art. 82 - Os líderes terão o dobro do prazo, para uso da palavra, nos casos previstos no Art. 167, deste Regimento.

Parágrafo Único - Para fazer comunicação em nome de seu partido, o líder poderá usar da palavra por até 10 (dez) minutos, em qualquer fase das sessões.

CAPÍTULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 83 - As incompatibilidades de Vereador são aquelas previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

Art. 84 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno e todos os demais especificados na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 85 - A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada pela Câmara Municipal, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei e na Constituição Federal.

Parágrafo Único - No recesso da Câmara, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 86 - Resolução Legislativa fixará a verba de representação do Presidente da Câmara, a verba de gratificação do 1º Secretário e disporá sobre a forma de atualizá-las monetariamente, quando for o caso.

Art. 87 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara, para fora da sede do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, bem como diárias para as despesas de alimentação e estadia, que será fixada por Resolução Legislativa.

Parágrafo Único - Ao Vereador residente em Distrito, que para comparecer às sessões seja obrigado a pernoitar na Sede do Município, será assegurada uma ajuda de custo, que será fixada através de Resolução Legislativa e não excederá a cinquenta por cento (50%) do valor de uma diária, conforme previsto neste artigo.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES E DA TRAMITAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÕES E SUA FORMA

Art. 88 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 89 - São modalidades de proposição:

- I - as emendas à Lei Orgânica;
- II - os projetos de leis complementares ou ordinárias;
- III - os projetos de decreto legislativo;
- IV - os projetos de resolução legislativa;
- V - os projetos substitutivos;
- VI - as emendas e subemendas;
- VII - os vetos;
- VIII - os pareceres das Comissões Permanentes;
- IX - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- X - as indicações;
- XI - os requerimentos;
- XII - as representações;
- XIII - os recursos.

Art. 90 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 91 - Com excessão das emendas, subemendas e vetos as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 92 - As proposições consistentes em emendas à

Lei Orgânica, projetos de leis, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificacão por escrito.

Art. 93 - Nenhuma proposiçãõ poderá incluir matéria estranha ao seu objeto e sua apresentaçãõ obedecerá rigorosamente o Processo Legislativo determinado na Lei Orgânica do Município e as disposições deste Regimento.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 94 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestaçãõ do Prefeito, será objeto de projeto de lei, seja complementar ou ordinária; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independam do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

§ 1º - Destinam-se os Decretos Legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito, e que tenham efeitos externos.

§ 2º - Destinam-se as Resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

- I - alteraçãõ do Regimento Interno;
- II - destituiçãõ de membro da Mesa;
- III - concessãõ de licença a Vereador, nos casos previstos neste Regimento;
- IV - fixaçãõ e atualizaçãõ dos subsídios dos Vereadores da Verba de Representaçãõ do Presidente da Câmara e da Verba de Gratificaçãõ do 1º Secretário;
- V - julgamento de recursos de sua competência;
- VI - constituiçãõ de Comissões Especiais de qualquer natureza;
- VII - outras matérias não pertinentes ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 95 - A iniciativa das Emendas à Lei Orgânica e dos projetos de leis, inclusive complementares, cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa do Legislativo, conforme determinaçãõ constitucional, legal ou deste Regimento e ainda os casos de iniciativa popular permitida por lei.

Art. 96 - Substitutivo é o projeto de lei complementar ou ordinária, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 97 - Emenda é a proposição apresentada como assessorio de outra proposição em tramitação.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas aditivas ou modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo de outra proposição.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra proposição.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição.

§ 6º - A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 98 - Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 99 - Parecer é o pronunciamento por escrito, de Comissão Permanente, sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo Único - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, emendas, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos do art. 114, deste Regimento.

Art. 100 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito, por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 101 - Indicação é a proposição escrita, pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público ao Prefeito.

Art. 102 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermediário, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor de requerimento ou proposição ainda não submetido à declaração do Plenário;
- VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara, sobre proposições em discussão;
- VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - retificação da ata;
- IX - verificação da ata;
- X - verificação de "quorum".

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - votação a descoberto ou nominal;
- V - encerramento de discussão;
- VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

VIII - inclusão de proposições em regime de urgência especial.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - audiência de Comissão Permanente;
- II - juntada de documento a processo ou desentranhamento;
- III - inserção em ata, de documentos;
- IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- VI - inclusão de proposição em regime de urgência simples;
- VII - anexação de proposições com objeto idêntico;
- VIII - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- IX - constituição de Comissões Especiais;
- X - convocação de Secretário Municipal, ou ocupantes de cargos equivalentes, para prestarem esclarecimentos em Plenário;
- XI - licença de Vereador;
- XII - recursos ao Plenário.

Art. 103 - Recurso é toda petição de Vereadores ao Plenário, contra ato do Presidente da Mesa e outros praticados em desacordo com as normas gerais e específicas deste Regimento ou da Lei Orgânica do Município.

Art. 104 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou ao Plenário, visando a destituição de membros da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equiparase à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 105 - Exceto nos casos dos incisos VI, VII, VIII e IX, do Art. 89 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões,



todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara que as protocolará com designação da data e as numerará, fixando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Parágrafo Único - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos, com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 106 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates ou quando se tratar de projetos em regime de urgência, ou ainda, quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da inserção da matéria no Expediente e somente poderão ocorrer nas comissões pertinentes e observadas as limitações estatuídas pela Legislação vigente.

§ 2º - As emendas aos projetos de leis complementares ou de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a contar da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 107 - As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 108 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - de matéria que não seja de competência do município;

II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou daqueles privativos do Executivo Municipal;

III - que vise delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV - que, sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

V - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo quando se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores;

VII - que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos dos arts. 90 e 93, deste Regimento;

VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX - quando a indicação versar matéria que, de conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recursos do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 109 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto, poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

Art. 110 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada, que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada a solicitação.

Art. 111 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto as originárias do Executivo, sujeitas a de liberações em prazo certo.

Parágrafo Único - O Vereador, autor de proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 112 - Os requerimentos a que se refere o § 1º, do Art. 102, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 113 - recebida qualquer proposição escrita, será ela encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 114 - Quando a proposição consistir em Emendas à Lei Orgânica, em projetos de leis, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes, para análise e parecer, observados os prazos previstos neste Regimento.

§ 1º - No caso do § 1º, do Art. 106, o encaminhamento somente se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo, oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à Comissão que a elaborou.

§ 3º - Os projetos originários, elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial, em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer os seus próprios autores e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 115 - As emendas a que se referem os §§ 2º e 3º, do Art. 97, serão apreciadas pelas Comissões, na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões, quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes então, o processo.

Art. 116 - Sempre que o Prefeito "vetar", no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara e comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do Artigo 71, deste Regimento.

Art. 117 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão, obrigatoriamente, incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 118 - As indicações, lidas no expediente, após deliberação do Plenário, serão encaminhadas por meio de ofício, a quem de direito, através da Presidência da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no Expediente.

Art. 119 - Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 102, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

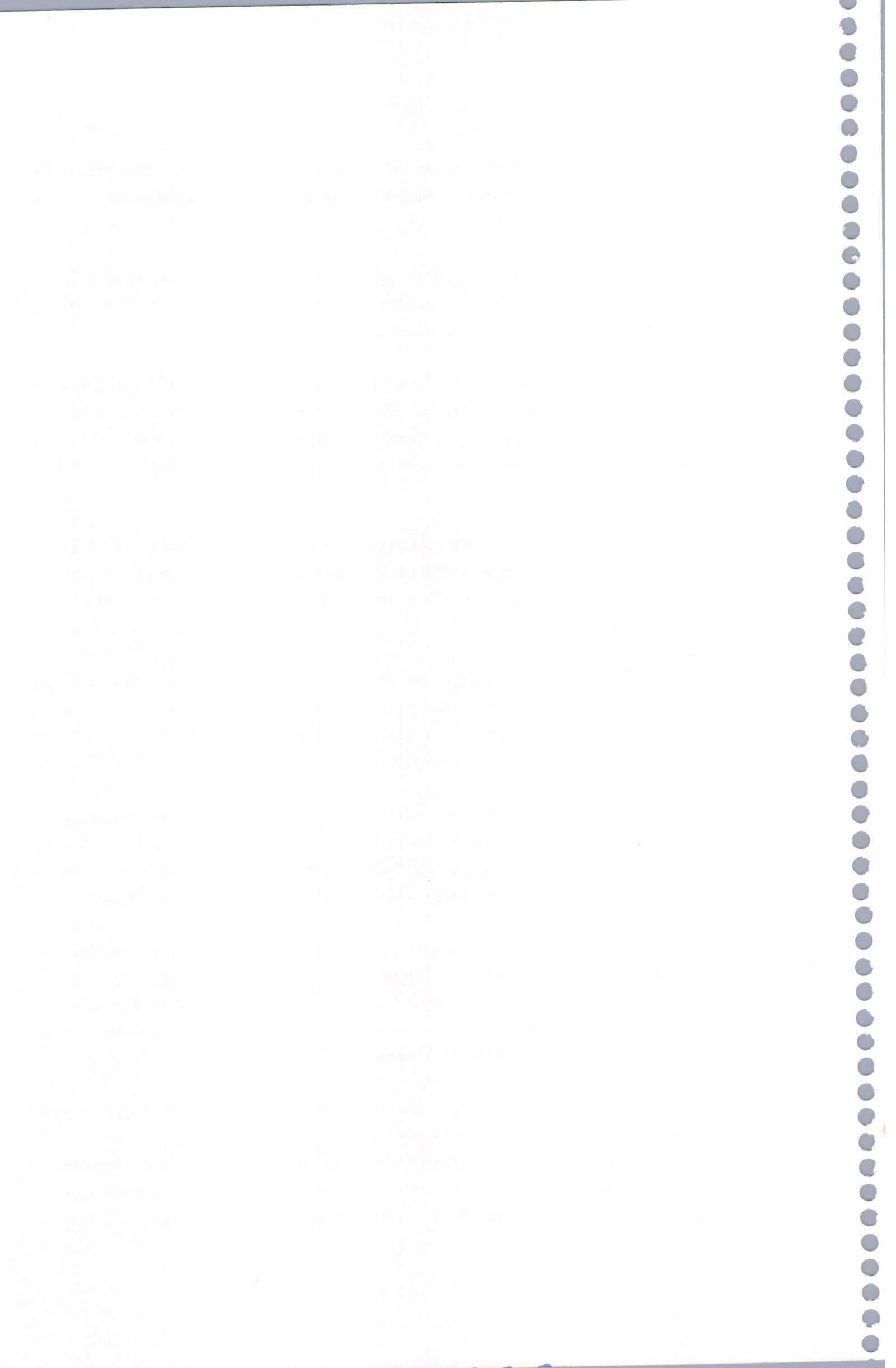
§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º, do art. 102, com exceção daqueles dos incisos I, II, III, IV e V e, se o fizer, ficarão remetidos à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretenda discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 120 - Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 121 - As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência especial, implica a dispensa de exigência regimentais, exceto "quorum" e pareceres obrigatórios, assegurando à proposição sua inclusão com prioridade, na Ordem do Dia.



§ 2º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de Comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição sua inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 122 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário; será solicitada por escrito pelo Prefeito, pela Mesa ou Comissão, quando autores de proposição inerente a assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou mediante proposição verbal de Vereador, e dependerá, em qualquer hipótese, da aprovação por maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem a qual perderá a oportunidade ou a eficácia desejada.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será suspensa a sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes, em conjunto e imediatamente, após o que, o projeto seja colocado na Ordem do Dia da própria sessão, se houverem sido dados os pareceres cabíveis.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato, o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 123 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de leis do Executivo, sujeitos à apreciação em prazo certo, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia a partir do 30º dia, com ou sem pareceres, se até então não tiverem sido apreciados figurando nas sessões sucessivas, sobrestadas as demais deliberações, até sua apreciação final.

III - o veto, quando escoada duas terças partes do prazo para sua preciação.

Art. 124 - As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V, deste Regimento.

Art. 125 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua tramitação.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 126 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso às mesmas ao público em geral.

§ 1º - Para assegurar maior publicidade às sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos, através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário.

V - atendas às determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e, evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 127 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às quartas-feiras, com duração de 3 (três) horas, iniciando-se às 19:00 horas e havendo um intervalo de 05 (cinco) minutos entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia, salvo nos períodos de horário de verão, cujo início das sessões, dar-se-á às 20:00(vinte) horas.



§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário à conclusão da votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

§ 5º - Esgotados os assuntos a serem tratados e não havendo inscritos para fazerem uso da palavra, a sessão poderá ser encerrada, independentemente de ter escoado o tempo previsto no "caput" deste artigo.

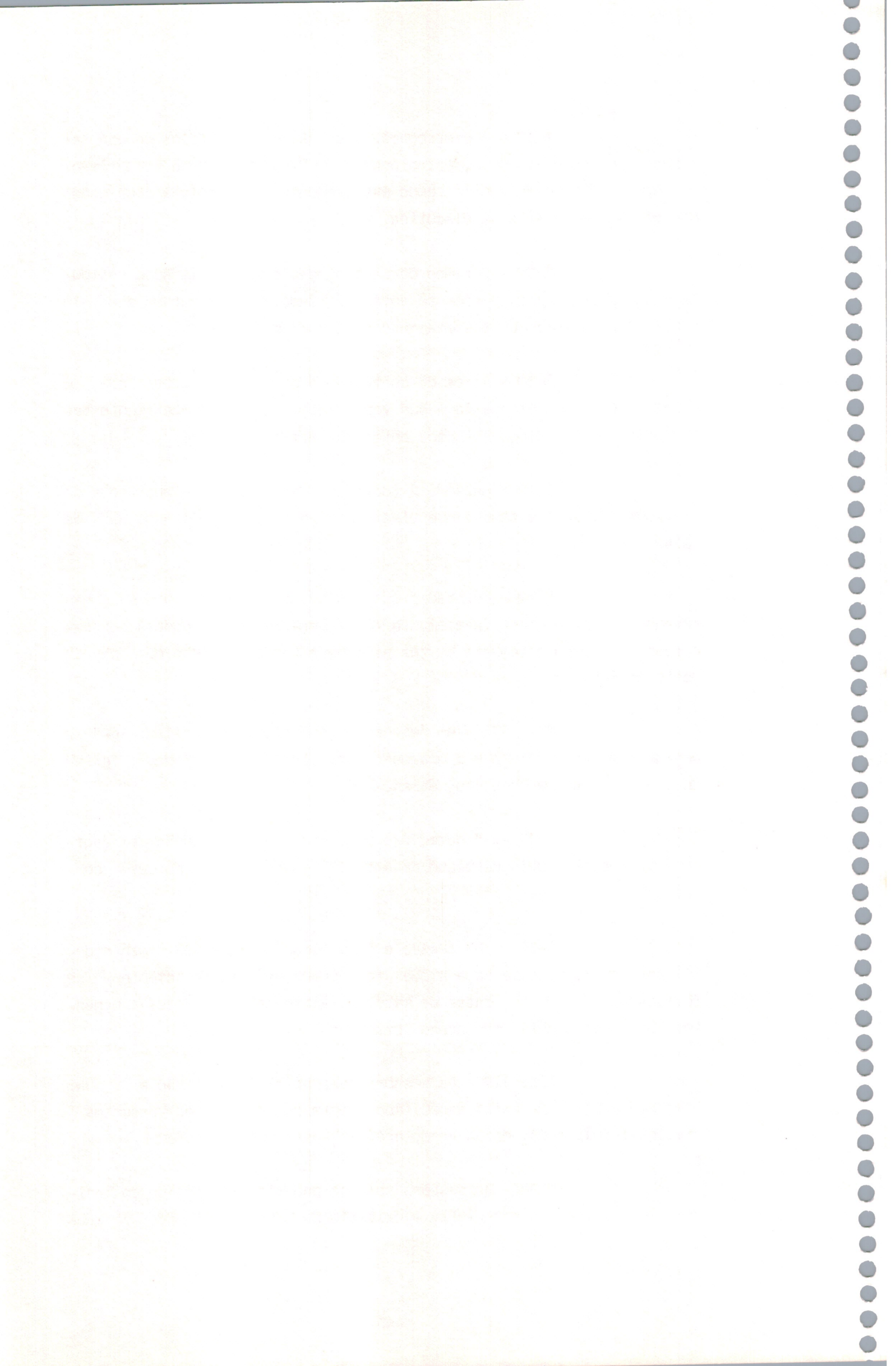
Art. 128 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - A duração e a prorrogação da sessão extraordinária, regem-se pelo disposto no Art. 127 e parágrafos, no que couber.

§ 2º - Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual for convocada e estas somente se realizarão, quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, bem como aquelas com prazo certo para deliberação.

Art. 129 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.



§ 2º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra, autoridades, homenageados e representantes de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

§ 3º - Não se considerará como falta, a ausência de Vereador à sessão que se realizar fora da Sede da Câmara.

Art. 130 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto, e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa em geral.

Art. 131 - A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

§ 2º - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença, após participar das deliberações plenárias.

Art. 132 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que é destinada ao Plenário.

§ 1º - A convite da Presidência ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte, para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes, ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo Municipal.



Art. 133 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo suscintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário para aprovação.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão, serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, e lida e aprovada na mesma sessão secreta; será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta, por deliberação do Plenário e a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número de Vereadores presentes, antes de seu encerramento e bem assim as atas relativas às sessões extraordinárias.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 134 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 135 - A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário, o Presidente, havendo pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes, declarará aberta a sessão, com os seguintes dizeres: "**sob a proteção de Deus e em nome da liberdade e da democracia, declaro aberta a presente sessão**".

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual, aguardará durante 15 (quinze) minutos, para que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 136 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o Expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos destinando-se á discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens encaminhados à Câmara.

§ 1º - Nas sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia, o debate da Proposta Orçamentária, o Expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - No Expediente, serão objeto de deliberação os pareceres sobre matérias não constantes na Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º - Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente ficarão transferidas para o Expediente da sessão seguinte.

Art. 137 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada a provada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Primeiro Secretário, a ata será considerada aprovada com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada a impugnação sobre os termos da ata o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada no va ata.

§ 4º - Aprovada a ata, esta será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata, Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 138 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expedientes encaminhados pelo Prefeito Municipal;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 139 - Na leitura das matérias pelo Primeiro Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - projetos de leis complementares;
- III - projetos de leis ordinárias;
- IV - projetos de decreto legislativo;
- V - projetos de resoluções;
- VI - requerimentos;
- VII - indicações;
- VIII - pareceres das Comissões;
- IX - recursos; e
- X - outras matérias.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores, quando solicitadas previamente pelos mesmos à Secretaria da Câmara, exceção feita aos projetos referentes à legislação orçamentária e projetos de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente às Comissões, pela Secretaria da Câmara.

Art. 140 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º - O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que, o Vereador deverá inscrever-se previamente em lista especial controlada pelo Primeiro Secretário, que a encaminhará à Presidência.

§ 2º - Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º - No Grande Expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Primeiro Secretário, usarão da palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou apartado no Pequeno Expediente, mas poderá sê-lo no Grande Expediente; neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra, prioritariamente, na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe a desistência.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente, deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente no Plenário, na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e somente poderá renovar sua inscrição para o último lugar, mediante solicitação verbal à Mesa.

Art. 141 - Finda a hora do Expediente, por ter-se esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º - Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de "quorum" e a sessão somente prosseguirá se estiverem presentes a maioria absoluta dos Vereadores, entendendo-se como tal, o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Edilidade.

§ 2º - Não se verificando "quorum" regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 142 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, ressalvadas as disposições em contrário, estatuídas pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Nas sessões em que devam ser apreciadas as propostas orçamentárias, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 143 - A organização da pauta da Ordem do Dia, obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;
- III - vetos;
- IV - matérias em terceira discussão e redação final;
- V - matérias em discussão única;
- VI - matérias em segunda discussão;
- VII - matérias em primeira discussão;
- VIII - recursos;
- IX - demais proposições.

Parágrafo Único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 144 - O Primeiro Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 145 - Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte e, em seguida, concederá a palavra para Explicação Pessoal aos que a tenham solicitado durante a sessão, ao Primeiro Secretário, observada a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 146 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, ou se ainda os houver, achar-se esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 147 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município, com a antecedência mínima de 3 (três) dias e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, podendo o mesmo ser reproduzido pela imprensa local.

§ 1º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes à mesma.

§ 2º - Supre a exigibilidade do prazo previsto no "caput" deste artigo, ato escrito de convocação de sessão extraordinária, no qual conste ciência expressa da totalidade dos Vereadores da Câmara.

Art. 148 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente da Ordem do Dia, que se restringirá às matérias objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, o disposto no Art. 137 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 149 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata, a verificação de presença e não haverá tempo pré-determinado para seu encerramento.

§ 2º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, os líderes partidários ou o Vereador designado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI
DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

Art. 150 - Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no Parágrafo Único do Art. 118;

II - os requerimentos a que se refere o Art. 102, § 2º, exceto quanto ao regime de urgência especial;

III - os requerimentos a que se referem o Art. 102, § 3º inciso I a III.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado anteriormente, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do legislativo;

II - a proposição original, quando tiver substitutivo a provado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 151 - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 152 - Terão uma única discussão as proposições seguintes:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de leis oriundos do Executivo, com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 153 - Terão 3 (três) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Os projetos de leis que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara, serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre cada discussão.

Art. 154 - Na primeira discussão debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto e, a segunda discussão consistirá na apreciação global do projeto.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir em apreciação global do projeto, dispensadas outras discussões, passando o mesmo à fase de deliberação.

§ 2º - Quando tratar-se de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

§ 4º - Os projetos poderão receber emendas até a segunda discussão.

Art. 155 - Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 156 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes pertinente à matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 157 - Em nenhuma hipótese ocorrerá mais que uma discussão e votação, numa mesma sessão, de um mesmo projeto.

Parágrafo Único - Na terceira discussão, quando exigida, não serão admitidas emendas ou substitutivos, tratando-se apenas da Redação Final.

Art. 158 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 159 - O adiamento da discussão de qualquer proposição, dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias para cada um deles.

Art. 160 - O encerramento da discussão de qualquer proposição, dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos

regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão, após terem falado sobre a matéria pelo menos 2 (dois) Vereadores e o Vereador autor do requerimento, salvo desistência expressa aprovada pelo Plenário.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 161 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atenderem às seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, exceto quando se tratar do Presidente e quando o Vereador estiver impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado.

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a apertes;

III - não usar da palavra sem a solicitar ou sem que tenha recebido consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 162 - O Vereador ao qual for dada a palavra deverá inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 163 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no Expediente, quando para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar "Questão de Ordem" ou pedir esclarecimentos à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre, ou homenageado.

Art. 164 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento sobre prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra "Pela Ordem" sobre questão regimental.

Art. 165 - Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 166 - Para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativo à matéria em debate, observar-se-á obrigatoriamente:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente, nem ao orador que fala "Pela Ordem" ou em "Explicação Pessoal", para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV - o aparteante permanecerá em pé, enquanto apartear e enquanto ouve a resposta do aparteador.

Art. 167 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I - 3 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar "Pela Ordem", apartear ou justificar requerimento de urgência especial;
- II - 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir Explicação Pessoal;
- III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador (salvo o acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal) e para emitir parecer sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;

V - 20 (vinte) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de Membro da Mesa.

Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 168 - Ressalvadas as disposições em contrário, previstas pelo ordenamento jurídico, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 169 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, todas as matérias submetidas à apreciação plenária e para as quais este Regimento ou a Lei Orgânica do Município, não contenha exigência de "quorum" qualificado (2/3 dos membros da Câmara), e ainda, a aprovação e alteração do:

- I** - Código de Obras e Edificações;
- II** - Código Tributário Municipal;
- III** - Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta nos termos deste Regimento, o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 170 - Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos na Lei de Organização Municipal, as deliberações sobre:

- I** - leis concernentes a:
 - a)** - emendas à Lei Orgânica;
 - b)** - aprovação e alteração de plano de desenvolvimento municipal, inclusive as normas relativas à zoneamento e uso do solo;
 - c)** - concessão de direito real de uso, ou de serviços;
 - d)** - concessão de moratória, remissão de dívidas ou autorização de empréstimos de entidade privada;

e) - proposta à Assembléia Legislativa do Estado , da transferência da sede do Município;

f) - concessão de títulos de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;

g) - alienação de bens imóveis de propriedade do Município;

II - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;

III - aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de seu nome;

IV - autorização ao Prefeito Municipal, para editar Leis Delegadas;

V - aquisição de bens imóveis por doação com encargos.

Art. 171 - Para efeito de "quorum", computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 172 - A deliberação realizar-se-á através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 173 - ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo, poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 174 - O voto será secreto:

I - na eleição da Mesa;

II - nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III - nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores e Prefeito.

IV - nos pronunciamentos sobre nomeação de funcionário que dependa de aprovação da Câmara.

Art. 175 - Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores, para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo se tratar de votações através de cédulas, caso em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 176 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal, regimental ou mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferí-lo.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 177 - A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- II - cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;
- III - apreciação de veto;
- IV - requerimento de urgência especial;
- V - criação ou extinção de cargos na Câmara.

Parágrafo Único - Na hipótese dos incisos I e II, o processo de votação será o indicado no Art. 11 e seu Parágrafo Único.

Art. 178 - Uma vez iniciada, a votação somente interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 179 - Antes de iniciar-se a votação será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez, para propor aos seus co-partidários, a orientação' quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 180 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer outros casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 181 - Terão preferência para votação, as emendas supressivas e, as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou dispositivo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 182 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Parágrafo Único - Não haverá rejeição de proposta orçamentária, admitidas sobre estas, apenas emendas oriundas das Comissões observadas as limitações legais pertinentes.

Art. 183 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 184 - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 185 - proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado o Vereador impedido de votar.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 186 - Concluída segunda votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula, se o mesmo depender de terceira votação.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

Art. 187 - A redação final será discutida e votada depois da providência referida no "caput" do artigo anterior, salvo se a dispensar o Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão para nova redação final, se for o caso.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-a aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade.

Art. 188 - Aprovado pela Câmara, o projeto de lei será enviado ao Prefeito, para sanção, promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de leis aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio ou arquivados na Secretaria da Câmara.

Art. 189 - Terão forma de decreto legislativo ou de resolução, as deliberações da Câmara tomadas em Plenário e que independam de sanção do Prefeito.

§ 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeitos externos, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;

IV - fixação da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

VI - aprovação da nomeação de funcionários nos casos previstos em lei;

VII - mudança do local de funcionamento da Câmara;

VIII - suspensão ou cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal e na Lei Orgânica do Município;

IX - homologação de convênios ou acordos dos quais participem o Município;

X - delegação de competência, nos casos em que não forem exigidas a formalização de leis.

§ 2º - Destinam-se as resoluções a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda de mandato de Vereador;

II - fixação dos subsídios dos Vereadores, quando for o caso, a verba de representação do Presidente e a verba de gratificação do 1º Secretário.

III - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária, de caráter eventual ou de interesse do Município;

IV - criação de Comissão especial, de qualquer natureza;

- V - conclusões de Comissão de Inquérito;
- VI - convocação de secretário municipal ou ocupante de cargo equivalente, para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- VII - qualquer matéria de natureza regimental;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo.

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
Seção I
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 190 - As emendas à Lei Orgânica do Município, dar-se-ão mediante proposta, de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara ou do Prefeito Municipal; será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços (2/3) dos votos favoráveis dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Aplica-se a tramitação das emendas de que trata esta Seção, o disposto na Sessão III, deste Capítulo, na quilo que não conflitar com este artigo, ou com as normas específicas contidas na Lei Orgânica do Município.

Seção II
DO ORÇAMENTO

Art. 191 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-as à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

§ 1º - No decêndio, as Comissões poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, observadas as limitações pertinentes e previstas na Lei Orgânica do Município.

§ 2º - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 192 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 193 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Devolvido o processo pela Comissão ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

§ 2º - Por solicitação de Vereador, desde que aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, os Projetos a que se refere esta Seção, poderão ser apreciados em uma única discussão e votação.

§ 3º - A Câmara não entrará em recesso, enquanto não aprovada a legislação orçamentária, sobrestadas as demais deliberações até a sua apreciação final.

Art. 194 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que couber.

Seção III

DAS CODIFICAÇÕES E DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 195 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Parágrafo Único - Leis Complementares é a legislação regulamentadora de dispositivos da Lei Orgânica do Município, abrangendo em casos específicos, inclusive algumas codificações previstas em lei.

Art. 196 - Os projetos de codificações e os projetos de leis complementares, depois de apresentados em Plenário, terão distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito do projeto.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista no assunto, desde que haja recursos para atender à despesa específica e, nesta hipótese, ficará suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos Art. 62 e 63, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

§ 5º - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 20, do Art. 154, deste Regimento.

§ 6º - Aprovado em primeira discussão, voltará o projeto à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas, exceto quando se tratar de projetos com prazo certo de apreciação.

§ 7º - Ao atingir-se este estágio, o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

Seção IV DAS LEIS DELEGADAS

Art. 197 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada às leis complementares, os planos plurianuais e a legislação orçamentária, conforme estatui a Lei Orgânica do Município, não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito, será efetuada na forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
Seção I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 198 - Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 199 - O projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 200 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa Diretora comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Executivo Municipal.

Art. 201 - Nas sessões em que se deva discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzirá em 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Seção II
DO PROCESSO CASSATÓRIO

Art. 202 - A Câmara processará o Prefeito ou Vereador, pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal, observadas as normas adjetivas, inclusive "quorum", nessa mesma legislação estabelecida, e as normas complementares constantes da Lei de Organização do Município.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado, plena defesa.

Art. 203 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias, para esse efeito convocadas, observadas as disposições do § 3º, artigo 5º, deste Regimento.

Art. 204 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Seção III
DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 205 - A Câmara poderá convocar o Prefeito, os Secretários Municipais ou titulares de cargos assemelhados, para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

§ 1º - A convocação poderá ser feita a quaisquer auxiliares diretos do Prefeito ou incluir este e aqueles.

§ 2º - A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário, por voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3º - O requerimento deverá indicar explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

§ 4º - Aprovado o requerimento, a convocação se efetuará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora do comparecimento e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.



§ 5º - Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e a hora para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária da qual serão notificados, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis o Prefeito, ou seu auxiliar direto e os Vereadores.

§ 6º - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas perante a Secretaria, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 7º - O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações formuladas.

§ 8º - O Prefeito ou assessor, não poderá ser apartado em sua exposição.

§ 9º - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.

§ 10º - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que, o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os requisitos necessários à elucidação dos fatos.

§ 11º - O Prefeito deverá responder às formulações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se omissa esta, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, mediante solicitação daquele.

§ 12º - Sempre que o Prefeito ou seus auxiliares recusarem-se a comparecer à Câmara, quando devidamente convocados, ou a prestar-lhe informações, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do mesmo, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município, uma vez que, esse fato, constitui crime contra a administração pública.

Seção IV

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 206 - Sempre que qualquer Vereador propuser a des

tituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, de liberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo 1º Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, anexada com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Na sessão, o relator, que se servirá de funcionários da Câmara para coadjuv-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 5º - Não poderá funcionar como relator, membro da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente, o representante, o acusado e o relator, seguindo-se à votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL
CAPÍTULO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 207 - As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento do Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 208 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões serão consideradas ao mesmo incorporadas, observadas as normas gerais contidas na Lei Orgânica do Município, quando possíveis de aplicação analógica.

Art. 209 - A "Questão de Ordem", é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As "Questões de Ordem" deverão ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 210 - Cabe ao Presidente resolver as "Questões de Ordem", não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como **prejulgado**.

Art. 211 - Os precedentes a que se referem os artigos 207 e 209, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo 1º Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DA SUA REFORMA

Art. 212 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às demais instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 213 - Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 214 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade, mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço) no mínimo dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 215 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio, baixado pelo Presidente.

Art. 216 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente, serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições, constarão de portarias.

Art. 217 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direito e esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 218 - A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das sessões; livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes; livro de atas das reuniões da Mesa; livro de registro de leis, decretos legislativos, resoluções e atos da Mesa ou da Presidência; livro de termos de posse de funcionários; livro de termos de contrato; livro de precedentes regimentais; livro de declaração de bens dos Vereadores, do Prefeito e dos Secretários Municipais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

§ 3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente convenientemente autenticados.

§ 4º - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo ou brasão do Município, conforme ato baixado pela Mesa.

CAPÍTULO II DA ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Art. 219 - A Mesa Diretora, poderá por ato próprio observadas as disposições legais pertinentes, criar uma Assessoria Técnico-Legislativa, na Secretaria da Câmara, destinada a subsidiar os Vereadores e Comissões, através de pareceres técnicos-legislativos, sem análise de mérito, a respeito das matérias em tramitação na Casa.

§ 1º - Para os Vereadores e Comissões obterem o parecer referido neste artigo, enviarão cópia das matérias tão logo sejam apresentadas à Câmara, tendo a Assessoria o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para se pronunciar, contados da solicitação do parecer.

§ 2º - O parecer será juntado ao processo na fase em que este se encontrar, consubstanciando seu conteúdo nas referências aos aspectos jurídicos, legais, constitucionais e ortográficos da matéria analisada.

§ 3º - As Comissões Permanentes e Especiais poderão solicitar da Assessoria Técnico-Legislativa, parecer específico sobre a matéria em debate na Comissão, que será dado também no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º - Os pareceres da Assessoria poderão ser individuais ou coletivos, se mais de um assessor tiver que sobre ele se pronunciar.

Art. 220 - Observadas a conveniência administrativa da Câmara, o interesse e as normas legais pertinentes, a Mesa, através de seu Presidente, poderá contratar profissionais ou empresas detentoras de notoriedade profissional, para prestar à Edilidade, os serviços a que se refere este Capítulo.

CAPÍTULO III DAS NORMAS INERENTES À CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 221 - Na concessão de Títulos Honoríficos, de cidadania do Município, observar-se-á, necessariamente:

I - não será concedida a cidadãos natos do Município;
II - quando o homenageado for residente no Município, será exigido no mínimo quinze, anos de residência e que o mesmo tenha prestado relevantes serviços à comunidade, a critério da Edilidade local;

III - que o homenageado tenha se destacado notoriamente em qualquer área do conhecimento humano;

IV - que o homenageado tenha se destacado, a qualquer época, na defesa dos interesses da Comunidade, do Município, do Estado, ou do País.

Parágrafo Único - O pedido de concessão deverá ser subscrito pelo menos por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e será julgado pela Comissão Especial de Representação e Honorarias, a que se refere o artigo 42, deste Regimento.

Art. 222 - A entrega do Título, outorgado por Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, será realizada em Sessão Solene da Câmara, dando-se ciência prévia ao homenageado ou familiar deste, que no seu impedimento, far-se-á representar na solenidade.

Art. 223 - A Mesa da Câmara, mediante aprovação Plenária do Decreto Legislativo, emitirá o DIPLOMA pertinente, que será entregue ao homenageado.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 224 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa, sendo de qualquer forma, afixada no Quadro de Aviso da Câmara.

Art. 225 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as Bandeiras do País, do Estado e do Município, observadas as normas estatuídas pela legislação federal pertinente.

Art. 226 - Não haverá expediente no Legislativo, nos dias de ponto facultativo decretado no Município, nos feriados federais, estaduais e municipais, sendo transferida a sessão, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 227 - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil e as normas estatuídas pela Lei Orgânica do Município.

Art. 228 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império de Regimentos anteriores.

Art. 229 - As disposições do Regimento, aplicam-se subsidiariamente e no que couber, a Lei Orgânica do Município.

Art. 230 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 01 de abril de 1.991, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM 27 DE MARÇO DE 1.991.

PRESIDENTE:
JOSÉ LIBERATO DA ROCHA

VICE-PRESIDENTE:
AVELINO VIEIRA SOARES

1º SECRETÁRIO:
DELÍDIO SANTOS DE ÁVILA

2º SECRETÁRIO:
WALTER OTANO NUNES

VEREADOR
SILO CHAPARRO DE OLIVEIRA

VEREADOR
ALTERIS OLÍMPIO Z. FISTAROL

VEREADOR
FRANCISCO DE SÁ

VEREADOR
EDSON VICENTIN

VEREADOR
ALCIBES RIBAS DE ARAUJO

VEREADOR:
WLADIMIR PEDRINI SIQUEIRA

VEREADOR:
ARAL MOREIRA MACIEL